



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11541478 - GCJ

SEI:TJPR Nº 0008179-70.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11541478

SEI 0008179-70.2025.8.16.6000

1) Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ (seq.11430548), apresentado perante o c. Conselho Nacional de Justiça por Anderson Wiens, insurgindo-se contra o [Provimento nº 331/2024-P-SEP/CGJ](#), que *dispõe sobre a emissão de certidão de feitos ajuizados e a hipótese de gratuidade*, com o seguinte teor (seq. 11430553).

2) A Relatora do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ, Conselheira Renata Gil, determinou a intimação deste Tribunal de Justiça para manifestação em 15 dias (seq. 11430561).

3) Em seguida, a douta Presidência despachou (seq. 11431447) e, *“considerando que a insurgência versa sobre ato que tramitou no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral, via SEI nº 0017750-02.2024.8.16.6000, encaminhe-se às respectivas unidades para ciência e manifestação”*.

4) Conforme despacho (seq. 11464868), de 19/02/2025, esta Corregedoria-Geral, seguindo o entendimento claro firmado nas ADI's nº 2.259 e nº 3.278 do STF, manifestou discordância quanto aos termos do Provimento, **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 331/2024 - P-SEP / GCJ** (seq. 10723756), ocasião em que **acolheu e ratificou** o disposto nos **Pareceres Jurídicos Nº 11186246 - GCJ-CJ e Nº 11158335 - GCJ-CJ** da Consultoria Jurídica deste Gabinete e **propôs a revogação** do **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 331/2024 - P-SEP/GCJ** (seq. 10723756), a ser tratada no bojo do SEI 0017750-02.2024.8.16.6000.

5) Conforme decisão (seq. 11486555), foram encaminhadas informações ao CNJ, dando conta de que o ato impugnado se encontrava em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI's 3278 e 2259, conforme já relatado no PCA CNJ nº 0006671-29.2024.2.00.0000, espelhado no SEI nº 0158251-06.2024.8.16.6000. Contudo, ressaltou-se que o atual Corregedor-Geral da Justiça suscitou nova análise da normativa, visto que foi aprovada na gestão anterior.

6) Sobreveio a decisão (seq. 11526169), por meio da qual a Exma. Sr. Conselheira determinou o julgamento conjunto dos PCAs nº 0000476-91.2025.2.00.0000, objeto do presente expediente, e nº 0006671-29.2024.2.00.0000, objeto do SEI nº 0158251-06.2024.8.16.6000.

Concluiu que após a análise do recurso administrativo interposto no PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000, e das informações recentemente juntadas no PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, **constatou a necessidade de retratação da decisão proferida naquele, considerando que o dispositivo questionado cria distinção não prevista na Constituição Federal ou na jurisprudência do STF, impondo ônus indevido ao cidadão que necessita**

comprovar sua idoneidade em procedimentos de seleção ou para outros fins legítimos.

Por com seguinte, reconsiderou a decisão monocrática proferida no PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000 e, **em análise conjunta** com o PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, **julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do §9º, do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024, devendo este Tribunal de Justiça assegurar a gratuidade na emissão de certidões quando solicitadas em nome próprio.**

7) A douta Presidência despachou (seq. 11526546) novamente e determinou, *verbis*:

5. Junte-se cópia desta decisão e da decisão da Exma. Conselheira no SEI nº 0017750-02.2024.8.16.6000, onde é tratada a alteração da normativa em questão, para subsidiar a análise do assunto.

6. Cientifique-se desta decisão a Corregedoria-Geral da Justiça e as Consultorias Jurídicas do Secretário-Geral e da Secretaria Especial da Presidência, bem como o Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Juiz Auxiliar da Presidência, para adoção das providências necessárias.

7. Junte-se cópia do presente despacho no SEI nº 0158251-06.2024.8.16.6000, que trata do PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000, dispensando-se, assim, nova manifestação naquele. Contudo, encaminhe-se também às mesmas unidades indicadas no item 6 da presente decisão.

8 .Após, encaminhe-se cópia do presente despacho junto aos PCAs nº 0006671-29.2024.2.00.0000 nº 0000476-91.2025.2.00.0000, informando a ciência deste Tribunal de Justiça e que as providências necessárias serão adotadas.

Decidindo.

8) Ao tempo em que manifesto ciência do teor do que decidido (seq. 11526169) pela Conselheira Relatora Renata Gil no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ, verifico a necessidade de ser dada ampla e irrestrita publicidade de tal decisão, notadamente em vista dos impactos sobre aqueles que se dirigem diariamente às serventias judiciais para obter certidões.

A parte final da r. decisão [11](#) (seq. 11526169) **decretou “a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024, devendo o TJPR assegurar a gratuidade na emissão de certidões quando solicitadas em nome próprio”**, dispositivo estes que segundo o **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 331/2024 - P-SEP / GCJ** (seq. 10723756), possuem a seguinte redação:

Art. 2º As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos:

I - para fins gerais (cível e/ou criminal);

II - para fins judiciais;

III - para fins eleitorais;

IV - para fins de registro e porte de arma de fogo;

V - para fins pessoais.

(...)

§ 9º Não é considerada certidão para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal aquelas voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII do art. 5º da CF) eis que destinada ao cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade.

9) Diante do exposto, **expeça-se** e **publique-se** Ofício-Circular a todos Magistrados, Servidores e Serventuários da Justiça, dando-se publicidade também via

Mensageiro, com o seguinte conteúdo:

Curitiba 11/03/2025.

Ofício-Circular ____/____-CGJ

Autos SEI 0008179-70.2025.8.16.6000

Assunto: Comunica da decisão do CNJ no PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ, que decretou a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024.

Senhores Juízes, Senhoras Juízas, Senhores Servidores e Senhoras Servidoras, Senhores Serventuários e Senhoras Serventuárias da Justiça:

Conforme decisão em anexo da Exma. Conselheira Relatora Renata Gil, do dia 06/03/2025, exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ, foi **decretada** **“a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024, devendo o TJPR assegurar a gratuidade na emissão de certidões quando solicitadas em nome próprio”**.

Segundo o § 1º do art. 120 do Código de Normas do Foro Judicial, “Caberá aos(às) servidores e aos(às) serventuários responsáveis pelo serviço de distribuição explicar a distinção e consultar o interessado sobre a finalidade, a fim de ser expedido o documento adequado pelo ofício competente”; contudo sem que esses questionamentos visem atrapalhar, obstaculizar, mitigar direito constitucional a gratuidade ou causar prejuízos aos solicitantes, na forma já comunicada por esta Corregedoria-Geral da Justiça no [Ofício-Circular 088/2022-CGJ](#), de 15/11/2022.

Reitero que o fornecimento de certidões gratuitas por repartições e órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal, *“não é uma metáfora e não pode ser tratado com desdém ou displicência”*, tratando-se de direito fundamental estabelecido pelo Constituinte e deve ser rigorosamente observado pelas Serventias, Escrivantias e Ofícios da Justiça do 1º grau de jurisdição, cabendo aos magistrados e magistradas responsáveis, nos termos do art. 161 do CODJ e arts. 17 e 154 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), zelarem pelo seu efetivo cumprimento:

Art. 17. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo(a) Juiz(iza) responsável pela unidade judicial.

Parágrafo único. As dúvidas pertinentes ao foro extrajudicial serão dirimidas pelo(a) Juiz(iza) Corregedor(a) do Foro Extrajudicial do foro/comarca, aplicando-se as disposições relacionadas à consulta no âmbito do foro judicial.

Art. 154. Vinculam-se à Direção do Fórum a secretaria, o distribuidor, o contador, a central de mandados e os demais agentes não ligados a juízo determinado.

Parágrafo único. Dúvidas, reclamações e sugestões, de caráter geral, sobre o serviço do distribuidor, do contador, do partidor, do avaliador e do depositário público devem ser dirigidas ao(à) Juiz(iza) Diretor(a) do Fórum.

Eventuais reclamações, pedidos de restituição de custas indevidamente pagas, dúvidas etc., deverão ser dirimidas na forma dos artigos acima transcritos do CNFJ.

Atenciosamente,

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Corregedor-Geral da Justiça

10) No tocante às sugestões contidas na parte final do Parecer Jurídico Nº 11186246 - GCJ-CJ, para que o c. CNJ (a) avaliasse da possibilidade de ser elaborado ato

normativo dando tratamento nacional e uniforme ao tema da gratuidade das certidões, definições de seu conteúdo etc.; e **(b)** o desenvolvesse na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ do CNJ uma ferramenta de emissão de certidões, inclusive considerando o intercâmbio de dados que ocorre/ocorrerá com os Tribunais de Justiça dos Estados (v.g., no portal de serviços), de forma semelhante ao que já existe na Justiça Trabalhista, apesar de este Corregedor-Geral da Justiça ter as reforçado no item 9 do Despacho Nº 11464868 – GCJ e estar aguardo de eventual manifestação do CNJ a respeito do acolhimento dessas sugestões, algumas medidas já podem ser adotadas.

Para tal finalidade, **inicie-se novo expediente** nesta Corregedoria-Geral da Justiça, com cópia desta decisão, o qual servirá de expediente destinado a **promover o desenvolvimento de ferramenta para expedição online de certidões judiciais**: primeiramente no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) - considerando que aparenta ser funcionalidade que deve lá ser desenvolvida -, sem olvidar que a frustração dessa via pode, com as autorizações necessárias do Órgão Censor Nacional, dar azo à nova apreciação de priorização do SEI 0088213-71.2021.8.16.6000 (SIGA R417677).

10) Encaminhe-se o SEI à Diretoria do Departamento desta Corregedoria-Geral da Justiça para **(a)** expedir e publicar Ofício-Circular nos moldes determinados no item 9, e **(b)** abrir novo expediente para os fins determinados no item 10.

11) Adotadas as medidas por ora necessárias, **devolva-se** o expediente à Desembargadora Lidia Maejima, Exma. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com os meus respeitos.

12) Encerre-se o SEI nesta Unidade. Havendo necessidade, retornem-me.

Curitiba, *data gerada automaticamente*.

(assinatura eletrônica)

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Segundo consta da Consulta Pública PJe do CNJ, a decisão (seq. 11526169) pela Conselheira Relatora Renata Gil no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ foi assinada eletronicamente por: RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA em **06/03/2025** 13:22:28. Número do documento: 25030613222807700000005397947

Acessível no link
direto : <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=bf16f4268275422166b70a4b7998f8e28e57734f66d74c63>



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 13/03/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11541478** e o código CRC **302A44D8**.